



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/07/2000
C	
	Rubrica

35

Processo : 10120.003191/95-48

Acórdão : 203-06.510

Sessão : 12 de abril de 2000

Recurso : 105.777

Recorrente : ALFRIDES BAUER

Recorrida : DRF em Palmas - TO

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE - Decisão proferida por autoridade incompetente. Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALFRIDES BAUER.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz.

Eaal/mas/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003191/95-48

Acórdão : 203-06.510

Recurso : 105.777

Recorrente : ALFRIDES BAUER

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94, do imóvel denominado Fazenda Sertão Verde, localizado no Município de São Félix do Xingu - PA.

Em Impugnação de fls. 01, o interessado alega, em síntese, que explora corretamente o imóvel, fazendo jus à redução de 90% do valor do ITR e que preencheu erroneamente a Declaração do ITR nos campos 11, 12, 13 e 14 do quadro 4.

O Delegado da Receita Federal em Palmas - TO, às fls. 06/07, julga procedente o lançamento, pois não será admitida qualquer redução do imposto, ressalvada a hipótese prevista no artigo 13 da Lei nº 8.847/94.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando as razões aduzidas na impugnação.

O Ilmº Presidente deste Conselho determinou, então, que os autos retornassem à origem para oferecimento de razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quando, então, o SR. Delegado da Receita Federal de Julgamento, em Brasília, solicitou a devolução destes autos para ser reconhecida a nulidade da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Palmas.

É o relatório.

L



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003191/95-48
Acórdão : 203-06.510

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

De fato, o artigo 2º da Portaria MF nº 384/94, de 30/06/94, disciplinada pela Portaria/SRF nº 3.608/94, estabelece que o julgamento em primeira instância administrativa é de competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no presente caso, a de Brasília.

Nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 são nulos os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente.

Desta forma, deve ser anulada a decisão recorrida, de modo que os autos sejam remetidos à autoridade competente para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000


DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO